



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE DE SI MESMO

Análise jurídica da sessão de 15 de setembro de 2026 e dos
limites institucionais da jurisdição constitucional

FILIPPE MATHEUS SAMPAIO SOUSA

ADVOGADO - OAB/PE 46.900

SERRA TALHADA

2026



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Supremo Tribunal Federal diante de si mesmo

Texto de análise jurídica e opinião elaborado a partir dos acontecimentos públicos verificados na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 15 de setembro de 2026.

Esta publicação registra um julgamento ainda inconcluso. As referências ao andamento processual correspondem às informações disponíveis até o encerramento da sessão de 15 de setembro de 2026. Eventuais fatos ou decisões posteriores deverão ser considerados em conjunto com esta delimitação temporal.

A menção a fatos sujeitos a apuração não representa afirmação de culpa. Preserva-se, em relação a todas as pessoas citadas, a presunção de inocência e a necessidade de observância do devido processo legal.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sumário

Apresentação

1. Um julgamento sem decisão final
2. A escolha dos ministros e a independência judicial
3. A competência constitucional e o problema da imparcialidade
4. O que aconteceu na sessão de 15 de setembro
5. Investigação não é condenação
6. A crise de confiança e a linguagem institucional
7. A defesa do Supremo por meio do escrutínio
8. O julgamento que a Corte faz de si mesma

Conclusão

Referências

Sobre o autor



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apresentação

Pensei em iniciar minha presença profissional nas redes sociais com um vídeo convencional de apresentação. A proposta original era expor minha trajetória, mostrar a estrutura do escritório, explicar nossas áreas de atuação e, somente depois, produzir conteúdos destinados à orientação jurídica da sociedade.

Os acontecimentos de 15 de setembro de 2026 alteraram essa ordem. Naquela data, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou uma deliberação formal e inédita sobre a possibilidade de investigação criminal de um ministro da própria Corte ainda no exercício do cargo. A sessão terminou sem decisão definitiva, mas revelou questões que não poderiam ser reduzidas à disputa política cotidiana.

As dúvidas recebidas de colegas, clientes e cidadãos mostraram que o problema ultrapassava o interesse imediato das partes envolvidas. Estavam em debate a competência do Supremo, os limites da atuação investigativa, a imparcialidade objetiva dos julgadores, a preservação da presunção de inocência e, sobretudo, a capacidade de uma instituição controlar juridicamente os seus próprios integrantes.

Sou advogado há oito anos. Exerço a profissão consciente das deficiências do sistema de justiça, mas também convicto de que o Direito continua sendo instrumento indispensável de contenção do poder e proteção das liberdades. Esta publicação nasce desse compromisso. Não pretendo antecipar condenações nem oferecer absolvições retóricas. Procuro examinar, com rigor jurídico, o significado institucional de uma sessão que permanece aberta e cujas consequências ainda não podem ser integralmente mensuradas.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 1

Um julgamento sem decisão final

Em 15 de setembro de 2026, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se para deliberar sobre o destino de elementos relacionados a supostas interlocuções entre o ministro Alexandre de Moraes e Daniel Vorcaro, ex-controlador do Banco Master. O dado mais importante, desde o início, é também o que mais facilmente se perde no debate público: a Corte não condenou, não absolveu e não decidiu definitivamente pela abertura de investigação criminal.

A sessão foi interrompida quando ainda se discutia uma questão preliminar. Os ministros precisavam decidir se os fatos relativos a Alexandre de Moraes deveriam ser analisados isoladamente ou em conjunto com questionamentos dirigidos ao ministro André Mendonça. Formou-se um placar parcial, e o pedido de vista apresentado pelo ministro Flávio Dino suspendeu a deliberação antes de sua conclusão.

Esse enquadramento é essencial porque a linguagem imprecisa produz consequências jurídicas e políticas. Dizer que um ministro foi julgado, quando o Tribunal sequer concluiu a questão preliminar, cria no público a falsa percepção de que houve pronunciamento sobre culpa ou inocência. O rigor terminológico não constitui preciosismo acadêmico. Ele protege o próprio devido processo legal.

A relevância histórica do episódio não está em um resultado que ainda não existe. Está no fato de o Plenário ter sido formalmente convocado a decidir como proceder diante de informações que alcançam um de seus integrantes. O Tribunal, habituado a exercer controle sobre os demais poderes e a pronunciar a última palavra em controvérsias constitucionais, passou a discutir o alcance do controle quando o objeto da possível apuração se encontra dentro da própria Corte.

A sessão expôs, assim, duas dimensões distintas. A primeira é processual: quem pode requerer a investigação, qual órgão deve conduzi-la, quem exercerá a supervisão judicial e quais ministros poderão participar da deliberação. A segunda é institucional: como assegurar que a decisão seja percebida como legítima quando julgadores e possível investigado compartilham o mesmo colegiado.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 2

A escolha dos ministros e a independência judicial

O artigo 101, parágrafo único, da Constituição estabelece que os ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. A investidura resulta, portanto, de um processo político-institucional que combina indicação presidencial e controle parlamentar.

Essa origem não permite concluir, de forma automática, que determinado ministro atuará como representante do presidente que o indicou. Depois da posse, as garantias da magistratura, especialmente a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio, destinam-se a proteger a independência funcional do julgador. O ministro não recebe mandato partidário e não está juridicamente subordinado ao chefe do Poder Executivo responsável por sua indicação.

Também seria inadequado, porém, ignorar a dimensão política do modelo. A escolha não decorre de concurso público, progressão na carreira ou lista vinculante elaborada por órgãos técnicos. O presidente seleciona um nome entre juristas que preencham os requisitos constitucionais, e o Senado exerce controle por meio de sabatina e votação. Esse desenho exige dos nomeados um compromisso particularmente rigoroso com a transparência e a autocontenção.

A dúvida social não deve ser respondida com a afirmação simplista de que toda indicação política gera parcialidade. Deve ser enfrentada pela demonstração concreta de independência. A confiança pública nasce da coerência entre fundamentos, precedentes e decisões; do respeito às regras de competência; da declaração de impedimento ou suspeição quando cabível; e da disposição de submeter os próprios atos ao escrutínio institucional.

Na sessão de 15 de setembro, a composição do Tribunal tornou esse debate ainda mais visível. Os ministros presentes haviam sido indicados por diferentes presidentes da República e por grupos políticos distintos. Esse dado ajuda a compreender a origem institucional de cada integrante, mas não substitui a análise de seus votos. A legitimidade



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou ilegitimidade de uma decisão deve ser examinada pelos fundamentos jurídicos apresentados, e não apenas pela identidade de quem realizou a indicação.





SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 3

A competência constitucional e o problema da imparcialidade

A Constituição atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente os seus próprios ministros nas infrações penais comuns. A previsão, contida no artigo 102, inciso I, alínea b, afasta qualquer ideia de imunidade criminal absoluta. O cargo não exclui a incidência da lei penal nem impede, em tese, a apuração de fatos juridicamente relevantes.

A competência constitucional, contudo, cria uma dificuldade evidente. Os ministros são chamados a deliberar sobre fatos relacionados a um colega com quem compartilham sessões, decisões e responsabilidades administrativas. A proximidade funcional não autoriza presumir parcialidade, mas exige cuidado adicional com a imparcialidade objetiva.

A imparcialidade possui uma dimensão subjetiva, ligada à ausência de predisposição pessoal do julgador, e uma dimensão objetiva, relacionada às circunstâncias externas capazes de gerar dúvida legítima sobre sua equidistância. Em um tribunal constitucional, não basta que o ministro esteja intimamente convencido de sua neutralidade. O procedimento precisa oferecer garantias verificáveis de que relações pessoais, interesses institucionais ou conveniências corporativas não determinarão o resultado.

Daí a importância dos institutos do impedimento e da suspeição. Eles não existem como sanção moral ao magistrado, mas como mecanismos de proteção da jurisdição. O afastamento de um julgador, quando presente causa legal ou razão reconhecida pelo próprio ministro, preserva a confiança no processo. Na sessão examinada, Kassio Nunes Marques e Dias Toffoli não participaram da votação final da preliminar, em razão das declarações apresentadas.

Outro ponto sensível diz respeito à iniciativa investigativa. Alexandre de Moraes sustentou que não haveria pedido formal da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República. Edson Fachin defendeu que o Plenário poderia deliberar sobre o destino dos elementos recebidos. A controvérsia alcança a separação entre investigar, acusar e julgar.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A solução precisa evitar que o Judiciário acumule, sem limites, as funções da persecução penal, mas também que uma controvérsia procedimental impeça a verificação de fatos relevantes. A resposta deverá preservar o sistema acusatório, a competência do Tribunal e a atuação do Ministério Público e da Polícia Federal.





SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 4

O que aconteceu na sessão de 15 de setembro

A sessão foi presidida e relatada por Edson Fachin. Antes que o Plenário alcançasse a questão de fundo, surgiu a proposta de reunião dos casos relacionados a Alexandre de Moraes e André Mendonça. O argumento favorável à reunião sustentava a existência de conexão temática e o risco de decisões contraditórias. A posição contrária afirmava a autonomia dos fatos e a necessidade de preservar os ritos próprios de cada procedimento.

Edson Fachin, André Mendonça, Luiz Fux e Cármen Lúcia manifestaram-se pela análise separada. Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cristiano Zanin defenderam a reunião. Flávio Dino também se inclinou pela apreciação conjunta, mas pediu vista antes da conclusão, razão pela qual o placar formal permaneceu em quatro votos a três.

A deliberação processual foi acompanhada por confrontos verbais e acusações recíprocas. Ministros questionaram a condução das apurações, a distribuição da relatoria, a existência de motivação política e a regularidade dos atos praticados. O ambiente tornou-se tão tenso que o próprio conteúdo jurídico passou, em vários momentos, a dividir espaço com conflitos pessoais.

Divergências incisivas não são incompatíveis com a jurisdição colegiada. Tribunais existem também para que interpretações opostas sejam confrontadas publicamente. O problema surge quando a linguagem empregada enfraquece a percepção de serenidade, ou quando o público já não consegue distinguir argumento jurídico de hostilidade pessoal.

Ao final, o pedido de vista interrompeu o julgamento. A consequência jurídica imediata foi simples: nenhuma decisão definitiva foi formada sobre a reunião dos processos e, menos ainda, sobre a abertura da investigação. A consequência institucional foi mais complexa. O país assistiu a uma Corte dividida quanto ao modo de examinar fatos que alcançam seus próprios integrantes.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 5

Investigação não é condenação

O debate público costuma tratar investigação como sinônimo de culpa. Essa confusão viola a presunção de inocência e compromete a compreensão do processo penal. A investigação destina-se à coleta de elementos informativos. Seu objetivo é verificar se os fatos possuem relevância penal e se existe justa causa para eventual persecução.

A abertura de uma investigação não autoriza a afirmação de que Alexandre de Moraes praticou crime. Mensagens, referências ou relações pessoais precisam ser examinadas em seu contexto, submetidas à verificação de autenticidade e confrontadas com outros elementos. O Direito não admite que fragmentos sejam convertidos em sentença pela pressão das redes sociais.

A conclusão oposta também seria equivocada. A presunção de inocência não transforma autoridades públicas em pessoas imunes à apuração. Quando informações potencialmente relevantes chegam aos órgãos competentes, a resposta constitucional não pode ser determinada pela posição funcional do possível investigado. Deve decorrer da qualidade dos elementos, das regras de competência e das garantias do procedimento.

A alternativa juridicamente correta situa-se entre a condenação antecipada e o arquivamento conveniente. Se inexistirem elementos idôneos, o procedimento deverá ser encerrado mediante decisão fundamentada. Se houver indícios suficientes para justificar diligências, elas deverão ser realizadas sob controle institucional, com respeito ao contraditório na fase adequada e às prerrogativas de defesa.

Esse tratamento não enfraquece a autoridade do ministro nem do Tribunal. Ao contrário, uma apuração regular pode afastar suspeitas infundadas ou identificar responsabilidades com base em provas, e não em alinhamentos políticos. Em ambos os casos, ganha a legitimidade do sistema de justiça.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 6

A crise de confiança e a linguagem institucional

A autoridade de um tribunal não depende apenas da força coercitiva de suas decisões. Depende da confiança de que essas decisões resultam de procedimentos estáveis, razões públicas e critérios aplicáveis a todos. Quando a sociedade percebe mudanças de rito, conflitos pessoais ou tratamentos assimétricos, instala-se uma crise que nenhuma fórmula de autoridade consegue resolver sozinha.

A sessão de 15 de setembro tornou visível uma fratura interna. A Corte não apresentou apenas uma divergência doutrinária. Expôs suspeitas entre ministros sobre a condução de atos investigativos e sobre possíveis motivações extrajurídicas. Ainda que parte dessas manifestações seja explicável pelo contexto, o efeito público foi o de um Tribunal com dificuldade para estabelecer um procedimento consensualmente reconhecido como legítimo.

Nesse cenário, a linguagem assume especial importância. Magistrados podem e devem formular críticas severas, mas a função exercida exige precisão. Acusações vagas, adjetivações e respostas pessoais deslocam a atenção dos autos para os protagonistas. O debate deixa de esclarecer a controvérsia e passa a alimentar versões políticas concorrentes.

A publicidade da sessão permitiu que a sociedade acompanhasse o conflito, o que constitui valor democrático. A transparência, contudo, não se esgota na transmissão das imagens. Exige que o cidadão compreenda qual questão está sendo julgada, quais regras orientam a votação, quem pode participar e quais efeitos jurídicos decorrerão de cada decisão.

A recuperação da confiança dependerá, portanto, de uma retomada processualmente organizada. A Corte precisará delimitar o objeto, estabelecer o rito, resolver as questões de impedimento e suspeição, esclarecer o papel da Procuradoria-Geral da República e decidir com fundamentos capazes de sobreviver à identidade política dos envolvidos.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 7

A defesa do Supremo por meio do escrutínio

Criticar juridicamente o Supremo Tribunal Federal não significa negar sua importância. A Corte exerce funções indispensáveis à proteção de direitos fundamentais, ao equilíbrio federativo e ao controle de constitucionalidade. Justamente por ocupar essa posição, deve suportar um grau elevado de escrutínio público e jurídico.

A defesa acrítica de qualquer instituição produz o efeito inverso ao pretendido. Quando questionamentos legítimos são tratados como ataques intoleráveis, cresce a percepção de fechamento corporativo. A autoridade constitucional não se preserva por meio do silêncio, mas pela capacidade de oferecer respostas fundamentadas.

Também não contribui para o debate a tentativa de converter toda crítica ao Supremo em instrumento partidário. Há críticas juridicamente sérias provenientes de diferentes posições ideológicas. Elas devem ser avaliadas por seu conteúdo: competência, fundamentação, coerência com precedentes, respeito ao sistema acusatório e observância das garantias processuais.

A Corte deve rejeitar tanto a perseguição política quanto a autoproteção institucional. Não pode autorizar investigações sem base jurídica para satisfazer pressões externas, mas também não pode impedir apurações necessárias para preservar a imagem de seus integrantes. Em ambos os casos, o desvio estaria na substituição do Direito pela conveniência.

O maior interessado na elucidação dos fatos deveria ser o próprio Supremo. Uma conclusão clara, alcançada por procedimento legítimo, pode proteger inocentes, responsabilizar eventuais infratores e restabelecer parâmetros institucionais para episódios futuros. A indefinição prolongada, ao contrário, permite que a dúvida seja ocupada por narrativas políticas incompatíveis entre si.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO 8

O julgamento que a Corte faz de si mesma

O episódio possui uma dimensão que ultrapassa os nomes de Alexandre de Moraes, André Mendonça ou qualquer outro integrante do Tribunal. A questão central é saber se a estrutura constitucional brasileira dispõe de mecanismos suficientemente confiáveis para apurar fatos quando eles alcançam a cúpula do Poder Judiciário.

Todo sistema de controle enfrenta uma dificuldade quando o controlador se torna objeto de controle. A Constituição atribuiu ao próprio Supremo competência para julgar criminalmente seus ministros, mas essa competência precisa ser exercida com cautelas capazes de reduzir a aparência de julgamento corporativo.

Essas cautelas incluem a definição prévia do rito, a distribuição impessoal, o afastamento de ministros impedidos ou suspeitos, a participação regular do Ministério Público, a delimitação do objeto investigativo e a fundamentação pública de cada decisão. Nenhuma dessas exigências representa privilégio ou hostilidade. São condições mínimas de legitimidade.

O resultado não deve ser medido pela satisfação de um campo político. Uma decisão juridicamente correta pode contrariar expectativas populares e ainda assim merecer respeito. Para tanto, precisa demonstrar que os mesmos critérios seriam utilizados se o investigado fosse outro ministro, outra autoridade ou um cidadão sem influência institucional.

Esse é o verdadeiro teste. A Constituição não se revela apenas quando o Tribunal limita os demais poderes. Revela-se, sobretudo, quando a Corte aceita ser limitada pelas regras que ela própria interpreta e aplica.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conclusão

A sessão de 15 de setembro de 2026 terminou sem decisão definitiva. O pedido de vista interrompeu a análise de uma questão preliminar, e o Supremo não decidiu se haverá investigação criminal contra Alexandre de Moraes. Qualquer afirmação de absolvição, condenação ou arquivamento, neste momento, seria tecnicamente incorreta.

Mesmo inconcluso, o julgamento já produziu uma consequência relevante: **tornou pública a dificuldade institucional de a Corte lidar com fatos que alcançam os seus próprios integrantes.** A tensão entre competência constitucional, sistema acusatório e imparcialidade objetiva exige uma resposta que não pode ser improvisada nem subordinada a conveniências políticas.

Se os elementos disponíveis forem juridicamente insuficientes, o encerramento da apuração deverá ser fundamentado de forma clara. Se houver justa causa, as diligências deverão prosseguir com respeito às garantias de defesa e à presunção de inocência. O cargo de ministro não pode servir como fundamento para condenar nem como barreira para investigar.

O Supremo Tribunal Federal possui a atribuição de guardar a Constituição. Para conservar a autoridade necessária a essa missão, deverá demonstrar que a Constituição também incide quando o poder examinado está dentro da própria Corte.

A pergunta deixada pela sessão permanece aberta: será o Supremo capaz de aplicar aos seus próprios ministros o mesmo Direito que aplica ao restante do país?



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 5º, 52, 101 e 102.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal institucional e informações sobre a composição da Corte. Disponível em portal.stf.jus.br.

SENADO FEDERAL. Conheça os indicados para o STF desde a Constituição. Senado Notícias, 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Moraes defende que seu julgamento seja em conjunto com o de Mendonça. Publicado em 15 de setembro de 2026.

UOL. STF tem quatro votos a três para manter separados os casos Moraes e Mendonça e Dino pede vista. Publicado em 15 de setembro de 2026.

MIGALHAS. Cobertura da sessão plenária do STF sobre os casos envolvendo Alexandre de Moraes e André Mendonça. Publicada em 15 de setembro de 2026.

FOLHA DE S PAULO. Fachin suspende sessão sem decisão sobre a análise dos casos Moraes e Mendonça. Publicado em 15 de setembro de 2026.



SAMPAIO & MEDEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre o autor



Filipe Matheus Sampaio Sousa é advogado inscrito na OAB de Pernambuco sob o número 46.900. Atua há oito anos na advocacia e é sócio fundador do escritório Sampaio e Medeiros Advogados Associados, com sede em Serra Talhada, Pernambuco. Sua atuação profissional é orientada pela defesa técnica dos direitos de seus clientes e pela compreensão do Direito como instrumento de limitação do poder e proteção da sociedade.